



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Condições Administrativas Tributárias
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:3/2...../2012

128ª SESSÃO ORDINÁRIA de 09 de agosto de 2012.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5325/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/20012536

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: R. Silva Com. Serv. Aparelhos Eletrônicos LTDA.

RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil – DESC. Ação Fiscal NULA. Confirmada a decisão de 1ª Instância. Impossibilidade da comprovação da acusação pela ausência de elementos imprescindíveis à sua confirmação, deixando de obedecer aos ditames no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 24.568/99, caracterizando cerceamento ao direito de defesa, conforme art. 53 §3º do mesmo diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: R. Silva **Com. Serv. Aparelhos Eletrônicos LTDA.**

“Omissão de Receita identificada através de levantamento Financeiro/Fiscal/ Contábil, sem emissão de documento fiscal. A empresa em questão deixou de emitir documentos fiscais no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, caracterizando omissão de saídas no montante de R\$ 45.592,97 (Base de Cálculo), motivo pelo qual se lavrou o presente auto”.

ICMS: R\$ 7.750,80

Multa R\$ 13.677,89

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido o artigo 92, parágrafo 8 da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "b" da mesma lei.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a Omissão de Receitas. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, Relatório das Despesas/2006, Consultas ao Sistema GIM e AR.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando, resumidamente:

- 1 - Que de forma genérica passou a relatar o possível ilícito com fundamento no estoque, sem a devida discriminação cabível em espécie, fato que o levou a engano;
- 2 - Que o agente não providenciou o respectivo inventário relativo ao período fiscalizado e, sequer observou com a devida e merecida atenção os livros apresentados, que foram solicitados;
- 3 - Que a ausência de estoque final e ou o seu excesso, findam inverídicos e, conseqüentemente ilegais sendo, pois, no toda injusta as atribuições aleatoriamente feitas pelo agente fiscal, levando o Poder tributante a lançar ilegalmente este pseudo crédito tributário;
- 4 - Que não houve fiscalização nos estoques da empresa. A presença do agente fiscal limitou-se ao balcão de seu estabelecimento. Não houve uma perfeita leitura dos documentos fiscais apresentados, seja por desatenção ou por grafias de difícil leitura.
- 5 - Solicita, ao final, que seja declarada a nulidade e de nenhum efeito a inusitada notificação.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Nulidade do feito fiscal, por não restar provado nos autos que a infração fora cometida. Afirma que as provas acostadas aos autos são insuficientes para a comprovação dos valores lançados no auto de infração através da elaboração da DESC – Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de nulidade do feito fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada omitiu receitas oriundas da venda de mercadorias, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, identificado através de levantamento Financeiro/Fiscal/ Contábil, infringido o artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, “b” da mesma Lei.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827 do Decreto 24.569/97. Entretanto, os únicos documentos anexados ao auto de infração foram: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), Relatório das Despesas 2006, consulta ao Sistema Receita (listagem DAEs pagos por CGF), cópia da consulta GIM totalizada (2006).

O autuado ao impugnar o feito fiscal, requer a nulidade do feito fiscal, afirmando que a presente autuação foi elaborada de forma genérica, sem a devida discriminação cabível e que não foram observados os inventários relativos ao período fiscalizado, além de não haver uma perfeita leitura dos documentos fiscais apresentados, seja por desatenção ou por grafias de difícil leitura.

Diante do conjunto de provas apenso ao processo, entendo que referida autuação não deve prosperar. O levantamento fiscal realizado pelo auditor não levou em consideração todos os elementos necessários à apuração da omissão de receitas identificada no auto de infração em tela. Constatam-se as folhas 07 dos autos, na coluna pagamentos o valor de R\$ 18.315,13, entretanto não há identificação da origem dos respectivos valores.

O artigo 828 caput e o §1º do Decreto nº 24.569/97, estabelece que todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração.

No presente caso, o autuante não levou em consideração todos os elementos necessários para o levantamento financeiro (DESC). Portanto, a autuação não pode prosperar, por ausência de elementos probatórios da acusação.

Diante deste contexto, entendo que houve prejuízo à parte, no que diz respeito ao direito de defesa, em razão de ausência de provas, conforme disposto no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, tornando NULO o lançamento tributário, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa nos termos do art. 53 §3º do mesmo diploma legal.

É o voto.



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **R. Silva Com. Serv. Aparelhos Eletrônicos LTDA.**

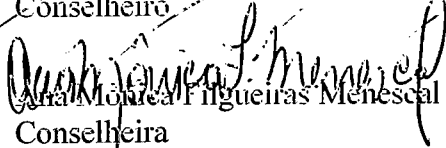
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para em grau preliminar confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *11* de setembro de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

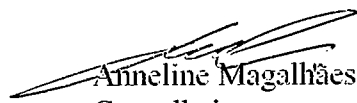

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

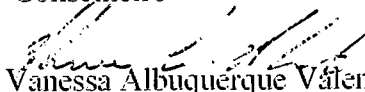

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

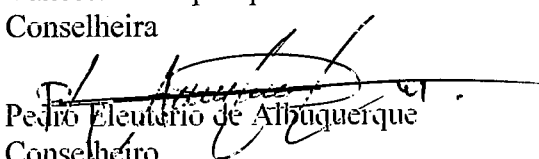

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro